



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431593

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002661-10.2022.8.26.0439/50000, da Comarca de Pereira Barreto, em que é embargante SABEMI SEGURADORA S/A, são embargados ROSALINA ELIAS DE BARROS e BANCO BRADESCO S. A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 43.909

Embargos de Declaração n.º 1002661-10.2022.8.26.0439/50000

Comarca: Pereira Barreto – 1ª Vara Judicial

Embargante: Sabemi Seguradora S/A

Embargados: Rosalina Elias de Barros e outro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não constatação de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Inteligência do art. 1.022 do CPC. Natureza integrativa recuperadora não demonstrada. Vivo caráter de substituição do conteúdo do decidido pelo colegiado, o que se distancia de sua função precípua. Precedentes do STJ e do STF. Mero rótulo. Embargos rejeitados, admitido o prequestionamento suscitado (Súmula 98 do C. STJ).

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o V. Acórdão desta Colenda 34ª Câmara de Direito Privado (fls. 329/339), sustentando que não houve ato ilícito de sua parte e que a fixação da indenização por dano moral deve levar em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Manifestação da parte contrária a fls. 11/16.

Recurso da Relatoria da E. Desembargadora Cristina Zucchi e conclusos a este subscritor nos termos do Art. 109, parágrafo 1º do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

Juridicamente inconsistentes os embargos declaratórios.

O V. Acórdão embargado está assim ementado:

“SEGURO. COBRANÇA INDEVIDA MEDIANTE DÉBITO EM CONTA BANCÁRIA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA COMPROVANDO QUE AS ASSINATURAS NAS PROPOSTAS DE ADESÃO AO SEGURO NÃO SÃO DA AUTORA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS POSTERIORMENTE A 30/03/2021, MARCO TEMPORAL DEFINIDO PELO C. STJ. VERIFICAÇÃO DE QUE A SEGURADORA AGIU DE FORMA CONTRÁRIA À BOA FÉ OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. VERIFICAÇÃO DE QUE A AUTORA É PESSOA HUMILDE, APOSENTADA, SIMPLES E DE POUCOS RECURSOS FINANCEIROS, SENDO QUE, NESTAS CIRCUNSTÂNCIAS, O COMPROMETIMENTO DE PARTE DE SEUS PROVENTOS CAUSOU-LHE ABALOS QUE ULTRAPASSAM O MERO DISSABOR COTIDIANO. VALOR DA INDENIZAÇÃO MAJORADO PARA R\$ 10.000,00, CORRIGIDO A PARTIR DO ARBITRAMENTO (SÚMULA 362 DO E. STJ) e ACRESCIDO DE JUROS LEGAIS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 DO E. STJ). MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. OBSERVAÇÃO, DE OFÍCIO, ACERCA DA INCIDÊNCIA DOS JUROS E CORREÇÃO, PARA APLICAÇÃO DA NOVA SISTEMÁTICA INTRODUZIDA PELA LEI Nº 14.905/2024. Recurso de apelação parcialmente provido, com observação, de ofício.”

De plano, tem-se que o embargante pretende, em verdade, a reversão do julgado, demonstrando claro inconformismo com a solução jurídica conferida à causa.

A temática arguida, pois, visa dar efeito infringente aos aludidos embargos, o que é admissível somente de modo excepcional.

Os embargos declaratórios espelham, portanto, mero rótulo. O art. 1.022 do CPC somente admite os embargos de declaração diante de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado embargado.

Com efeito, o v. Aresto embargado registrara a razão pela qual a conduta da embargante fora considerada ilícita, uma vez que anuíra com a assinatura de contrato fraudulento em nome da embargada.

Outrossim, o valor indenizatório fixado se mostrara adequado e proporcional, além de consentâneo com a jurisprudência dominante.

Não há que se falar, assim, nas omissões apontadas.

Frise-se: a mera desconformidade da decisão judicial com a pretensão formulada pela parte não tem o condão lógico-jurídico de maculá-la com a pecha de omissa, obscura ou contraditória.

É vivo observar que a embargante faz uso da via recursal por irresignação com o V. Acórdão, e, pois, sem nenhum estofo integrativo, à margem da referida previsão legal.

Nesse sentido, o Ministro CELSO DE MELLO, no V. Acórdão in EDcl no AgRg no RE n. 156.576-9/RJ), declara, in verbis que: *“são incabíveis os embargos declaratórios, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de admissibilidade, venha esse recurso, com desvio de sua função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal”*.

No seio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, dentre outros, tem-se que:

“Não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição” (REsp. EDcl no AgRg no Ag n. 495313/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mesmo tom, EDcl no REsp n. 595.846/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA; Ag nos EDcl no REsp n. 621.351/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA; EDcl no REsp n. 579.891/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO; EDcl no REsp n. 72.204/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, dentre outros.

Nessa medida, procurando o embargante apenas reabrir a matéria já julgada, sem nenhum objetivo de integração, meu voto nega provimento aos referidos embargos.

RÔMOLO RUSSO
Relator